



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002714/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente Rubens Ruy
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação da efetividade e do pagamento dos serviços prestados.

Acordam os membros do colegiado. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas de José Roberto Merli, no valor de R\$ 80,00, da Clínica de Ortopedia e Traumatologia, também de R\$ 80,00 e de Mariane Cerboni Brito Betocco de R\$ 2.560,00, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima e José Raimundo Tosta Santos apenas desqualificam a multa dessas despesas.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

ODMIR FERNANDES - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos (Presidente) e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 10^a Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo II/SP que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2005, decorrente da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 11.720,00.

A decisão recorrida manteve a exigência pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e dos pagamentos aos profissionais Mariane Cerboni Brito Betocco, Newton Ribeiro Moreira e José Roberto Merli, e à Clínica de Ortopedia e Traumatologia, conforme demonstrativo de fls. 07; A declaração dos profissionais ou informação dos valores na sua declaração anual de rendimentos não comprova a efetividade dos serviços, pela ausência de identificação dos tomadores dos serviços.

Nas razões de recurso voluntário sustenta o recorrente que: 1) Os serviços foram efetivamente realizados conforme documentos juntados; 2) Os serviços prestados por Newton Ribeiro Moreira foram pagos em pecúnia, não podendo o contribuinte ser penalizado pela hipótese de inidoneidade de documentos, e com relação aos demais profissionais a declaração prestada por eles confirma a efetiva prestação dos serviços; 3) O ônus da prova incumbe ao fisco (art. 333, I, do CPC).

E o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autuação foi lavrada em 19.08.2008 e a matéria é unicamente de prova.

Na fase da impugnação, com exceção da Clínica Ortopedia e Traumatologia, o atuado trouxe declaração dos profissionais dando conta da prestação dos serviços.

Conforme declaração de Mariane Cerboni Brito Betocco a prestação refere-se a serviços de psicologia, com preço das sessões em torno de R\$200,00 a R\$ 320,00, totalizando R\$2.560,00 (fls. 32/34) no ano.

O atuado não trouxe qualquer outro elemento para comprovar o efetivo pagamento, apenas a declaração da profissional na fase da impugnação.

Em tratando de pagamento em várias parcelas, valores de pequena monta e de a declaração profissional da prestação ter sido feita na fase da impugnação, vemos que é possível admitir a dedução dos pagamentos, com o restabelecimento das despesas médicas.

Com relação ao odontologista Newton Ribeiro Moreira e a declaração desse profissional, com as despesas totalizando R\$ 9.000,00, em seis recibos idênticos, de R\$ 1.500,00, cada, a prova deve ser vista com reservas.

A fiscalização desconsiderou todos os recibos desse profissional fornecidos ao atuado e a outros contribuintes no período da exigência, por considerá-los inidôneos.

Não trouxe o atuado qualquer outra prova da efetividade dos serviços e dos pagamentos que sustenta ter realizado.

Com isso, a mera declaração do profissional, ainda que na fase da impugnação, não é suficiente para comprovar a efetiva prestação e a dedução das despesas realizadas, diante da inidoneidade dos recibos declarada pela fiscalização.

Portanto, sem comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, com outros elementos de prova para corroborar os recibos e a declaração do profissional, seja por exames, ficha clínica, cheques, extratos bancários, retiradas equivalentes e contemporâneas aos fatos, não há como admitir a dedução das despesas pretendidas.

Com relação à dedução do odontologista José Roberto Merli, no valor de R\$ 80,00, e da Clínica de Ortopedia e Traumatologia, também de R\$ 80,00, considerando a pequena monta e os recibos apresentados, vemos que a glosa deve ser cancelada, com restabelecimento da dedução

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso** para restabelecer a dedução de José Roberto Merli, no valor de R\$ 80,00, da Clínica de Ortopedia e Traumatologia, também de R\$ 80,00 e de Mariane Cerboni Brito Betocco, no valor de R\$2.560,00 (fls. 32/34), mantendo as demais exigências.

Odmir Fernandes - Relator